

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

ISABELLE FELIPPO CITINO AMARAL

**A PSICOPATIA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO:
REFLEXÕES E ANÁLISES**

São Paulo

2025

A PSICOPATIA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: REFLEXÕES E ANÁLISES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme de Souza Nucci.

São Paulo

2025

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este trabalho, não posso deixar de reconhecer que cada página escrita carrega não apenas conhecimento, mas também a presença e o apoio de pessoas fundamentais nesta caminhada.

Agradeço, com profunda gratidão, à minha família, por todo o amor, amparo e confiança. Foram eles que, com palavras de encorajamento e gestos silenciosos de cuidado, me sustentaram nos momentos em que a dúvida e o cansaço ameaçaram prevalecer.

Ao meu namorado, pela paciência infinita, pelo apoio diário, pelo acolhimento nas horas mais difíceis e pela fé constante em mim — mesmo quando nem eu mesmo conseguia enxergar o caminho. Sua presença foi essencial em todos os sentidos.

Aos meus amigos, pela cumplicidade, pelas conversas sinceras e pelas risadas que tornaram mais leves os dias de maior tensão. Cada momento partilhado foi combustível para que eu continuasse firme, com esperança renovada.

Aos professores e professoras da Faculdade de Direito da PUC-SP, especialmente ao meu orientador, Prof. Guilherme de Souza Nucci, por sua orientação técnica e intelectual, mas também por seu exemplo de compromisso com o saber jurídico e com a justiça.

E à minha hamster, que esteve comigo em silêncio, com olhar sereno e amor incondicional, oferecendo uma presença doce nos momentos solitários de escrita e estudo. Seu afeto foi abrigo e equilíbrio nos dias mais longos.

A todos e todas, deixo não apenas meu agradecimento formal, mas também um sincero reconhecimento de que este trabalho é, em muitos sentidos, fruto de um esforço coletivo. Muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise crítica da psicopatia no contexto do Direito Penal brasileiro, tendo como base os fundamentos psiquiátricos, jurídicos e criminológicos que envolvem o tema. A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por comportamentos antissociais recorrentes, ausência de empatia, remorso ou afeto genuíno, além de forte propensão à manipulação e à reincidência criminal. Apesar da complexidade clínica e dos riscos concretos que apresenta à sociedade, o ordenamento jurídico nacional não prevê tratamento penal diferenciado para psicopatas, tratando-os, via de regra, como imputáveis e plenamente responsáveis pelos seus atos. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o trabalho examina o enquadramento jurídico do psicopata à luz do artigo 26 do Código Penal, que trata da inimputabilidade penal, e evidencia a lacuna legislativa diante da singularidade desse transtorno. São analisadas decisões jurisprudenciais relevantes que reforçam a tendência de reconhecer a imputabilidade do psicopata, mesmo diante de laudos psiquiátricos que atestam a gravidade do transtorno. Além disso, discute-se a aplicação dos critérios do artigo 59 do Código Penal na dosimetria da pena, com especial atenção ao uso do critério da personalidade como fundamento para a elevação da pena-base. Também são abordadas as dificuldades enfrentadas na execução penal, notadamente nos processos de progressão de regime e concessão de livramento condicional, diante da simulação de bom comportamento e do alto grau de reincidência. Com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e levantamento jurisprudencial, conclui-se que a psicopatia exige um tratamento penal específico e mais tecnicamente orientado. Propõe-se a criação de protocolos de avaliação pericial obrigatórios, reformas legislativas que considerem a psicopatia como fator de risco relevante, e a estruturação de unidades prisionais com enfoque clínico-criminológico. Tais medidas visam promover maior segurança social, respeitar os direitos fundamentais e garantir a efetividade da política criminal.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Imputabilidade. Periculosidade. Execução Penal. Reincidência. Política Criminal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS DA PSICOPATIA	7
1.1 DEFINIÇÃO E DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO	7
1.2 PSICOPATIA VERSUS OUTRAS DOENÇAS MENTAIS	7
1.3 ETIOLOGIA E NEUROCIÊNCIA DA PSICOPATIA	8
1.4 IMPLICAÇÕES CLÍNICAS E SOCIAIS	8
1.5 PSICOPATIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL	9
1.6 PSICOPATIA E POLÍTICA CRIMINAL	9
1.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	10
CAPÍTULO 2 – A PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	11
2.1 IMPUTABILIDADE E TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE	11
2.2 INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL	12
CAPÍTULO 3 – DOSIMETRIA DA PENA E EXECUÇÃO PENAL	15
3.1 CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E INFLUÊNCIA DA PERSONALIDADE	15
3.2 AGRAVANTES LEGAIS E REGIME INICIAL	16
3.3 PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL	17
CAPÍTULO 4 – A PERICULOSIDADE SOCIAL DO PSICOPATA	18
4.1 O COMPORTAMENTO MANIPULADOR E O RISCO SOCIAL	18
4.2 CASOS EMBLEMÁTICOS E PADRÕES DE REINCIDÊNCIA	19
4.3 IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL E NA EXECUÇÃO PENAL	20
CAPÍTULO 5 – PROPOSTAS NORMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS	21
5.1 LIMITES DO MODELO PENAL VIGENTE	21
5.2 MODELOS ESTRANGEIROS E ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS	21
5.3 REFORMAS LEGISLATIVAS E APLICAÇÃO DA PCL-R	22
6. CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1. INTRODUÇÃO

A psicopatia, enquanto fenômeno clínico, comportamental e jurídico, desperta atenção crescente na sociedade contemporânea, não apenas pelos impactos sociais e criminais que produz, mas também pelas controvérsias que suscita no campo da imputabilidade penal. Trata-se de um transtorno de personalidade caracterizado por padrão persistente de comportamento antissocial, desrespeito pelas normas sociais, impulsividade, frieza emocional, ausência de empatia e remorso, além de elevada capacidade de manipulação. A figura do psicopata tem sido explorada de forma recorrente pela mídia, literatura e cinema, o que, por vezes, distorce sua compreensão científica e jurídica, reduzindo-o a estereótipos e/ou caricaturas.

Do ponto de vista psiquiátrico, a psicopatia é geralmente associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) descrito nos manuais diagnósticos internacionais, como o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), embora muitos estudiosos, como Robert D. Hare, defendam a distinção entre ambas as categorias. A escala PCL-R (Psychopathy Checklist – Revised), desenvolvida por Hare, tornou-se um dos instrumentos mais utilizados na avaliação forense de traços psicopáticos, especialmente em contextos prisionais. Tal avaliação, entretanto, ainda enfrenta resistência e limitações normativas no sistema jurídico brasileiro, onde sua aplicação não possui respaldo legal explícito.

No âmbito do Direito Penal brasileiro, a psicopatia não possui previsão normativa específica. A imputabilidade, prevista no artigo 26 do Código Penal, restringe-se à exclusão da responsabilidade penal apenas nos casos em que o agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Como a psicopatia, em regra, não compromete o discernimento intelectual ou volitivo do sujeito, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela imputabilidade dos psicopatas. Contudo, essa posição não está isenta de críticas, sobretudo quando se analisa a reincidência, a ausência de remorso e a elevada periculosidade desses indivíduos.

Outro ponto sensível refere-se à dosimetria da pena. O artigo 59 do Código Penal estabelece que a personalidade do agente pode ser considerada na fixação da pena base. A psicopatia, nesse sentido, tem sido usada como argumento para agravar a pena ou justificar a fixação de regime mais severo. No entanto, essa

prática levanta questões éticas e jurídicas importantes, pois o conceito de “personalidade” permanece impreciso e de difícil mensuração objetiva no processo penal. Há ainda o risco de se reforçarem estigmas e tratamentos discriminatórios, contrariando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

O presente trabalho tem como objetivo central investigar a psicopatia sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro, analisando as implicações jurídicas do diagnóstico de psicopatia nos campos da imputabilidade, da dosimetria da pena e da execução penal. Parte-se da hipótese de que a atual legislação penal é insuficiente para lidar com os desafios impostos pela psicopatia, tanto do ponto de vista do controle social quanto da política criminal. Além disso, busca-se compreender os limites da responsabilização penal frente a comportamentos desvinculados de empatia, compaixão ou culpa.

O desenvolvimento do estudo será dividido em cinco capítulos. O primeiro aborda os fundamentos clínicos e psiquiátricos da psicopatia, distinguindo-a de outros transtornos mentais e destacando os principais critérios diagnósticos. O segundo capítulo trata da imputabilidade penal e da forma como o ordenamento jurídico brasileiro enquadra os psicopatas em seu sistema de responsabilização criminal. O terceiro capítulo analisa a influência da psicopatia na dosimetria da pena, nas agravantes legais e no regime inicial de cumprimento da sanção penal, bem como nos critérios de progressão e livramento condicional. O quarto capítulo dedica-se à discussão da periculosidade social do psicopata, com base em estudos empíricos e casos emblemáticos que revelam os limites do sistema prisional atual frente à reincidência e à ausência de ressocialização. Por fim, o quinto capítulo apresenta propostas legislativas e institucionais para um tratamento mais eficaz da psicopatia no sistema de justiça criminal, considerando experiências estrangeiras e a possibilidade de incorporação de instrumentos como a PCL-R na avaliação forense.

A metodologia empregada é de caráter qualitativo e bibliográfico, com revisão de literatura especializada nas áreas de Direito Penal, criminologia e psiquiatria forense. Também são examinadas decisões judiciais e pareceres técnicos que envolvem a figura do psicopata em ações penais. Ao final, espera-se contribuir para uma reflexão crítica e propositiva sobre os caminhos possíveis para o enfrentamento jurídico da psicopatia, conciliando a proteção da sociedade com os princípios do garantismo penal.

CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS DA PSICOPATIA

1.1 DEFINIÇÃO E DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO

A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por padrão persistente de comportamento antissocial, impulsividade, manipulação interpessoal, egocentrismo, ausência de empatia e insensibilidade emocional. A Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-10), em seu item F60.2, descreve a psicopatia como Transtorno de Personalidade Dissocial. Já o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da American Psychiatric Association (2014), correlaciona o quadro ao Transtorno de Personalidade Antissocial.

Os critérios diagnósticos estabelecidos na CID-10 incluem: desrespeito persistente às normas sociais e aos direitos alheios; conduta irresponsável e impulsiva; incapacidade de manter relacionamentos duradouros; baixa tolerância à frustração; ausência de sentimentos de culpa; e tendência à racionalização do comportamento violento. Adicionalmente, exige-se idade mínima de 18 anos, histórico de transtorno de conduta na infância ou adolescência e exclusão de condições psicóticas. O diagnóstico formal antes da maioridade é evitado, sendo preferível, nesses casos, o diagnóstico de transtorno de conduta (AMBIEL, 2006).

A psicopatia não é apenas uma construção clínica, mas um fenômeno reconhecido em múltiplas áreas, como criminologia, psiquiatria forense e direito penal. Sua detecção requer avaliação multidisciplinar, histórico comportamental e aplicação de instrumentos validados, como a escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised), elaborada por Robert Hare, amplamente utilizada em avaliações forenses (HARE, 2014).

1.2 PSICOPATIA *VERSUS* OUTRAS DOENÇAS MENTAIS

Um dos aspectos centrais para o enquadramento jurídico da psicopatia é sua diferenciação em relação a outras patologias mentais. Enquanto os transtornos psicóticos, como a esquizofrenia, comprometem o juízo de realidade, o psicopata permanece plenamente consciente de seus atos, possuindo discernimento preservado. Conforme Cleckley (1976), um dos pioneiros no estudo da psicopatia, o indivíduo psicopata compreende racionalmente suas ações, mas carece de vínculo afetivo e moral com os valores sociais.

Nos transtornos de ansiedade ou depressão, observa-se sofrimento psíquico intenso. Já os psicopatas simulam emoções de forma instrumental, sem afetividade genuína (BLAIR *et al.*, 2005). Em comparação ao transtorno bipolar, onde a impulsividade está relacionada a episódios de mania, a impulsividade psicopática é contínua, estratégica e desvinculada de alterações do humor. Nos transtornos de controle de impulsos, como a cleptomania, há sofrimento posterior ao ato — o que não se verifica na psicopatia, marcada por prazer na transgressão.

Ambiel (2006) alerta que o diagnóstico da psicopatia requer cuidado técnico, pois sua manifestação pode ser confundida com outros quadros clínicos. Deve envolver histórico detalhado, aplicação da PCL-R e entrevistas clínicas com observação prolongada. A complexidade diagnóstica da psicopatia é um desafio tanto para profissionais da saúde mental quanto para operadores do Direito.

1.3 ETIOLOGIA E NEUROCIÊNCIA DA PSICOPATIA

A psicopatia possui etiologia multifatorial, envolvendo componentes genéticos, neurológicos e ambientais. Estudos de neuroimagem funcional indicam que indivíduos com traços psicopáticos apresentam menor ativação da amígdala e do córtex orbitofrontal — áreas relacionadas ao controle de impulsos e ao processamento de emoções (BLAIR *et al.*, 2005). Além disso, há evidências de alterações no funcionamento do eixo hipotálamo-hipófise-adrenal, afetando a resposta ao estresse e à punição.

Fatores ambientais, como negligência parental, abuso na infância e exposição precoce à violência, também influenciam no desenvolvimento do transtorno. A psicopatia, portanto, resulta da interação entre predisposições biológicas e experiências de socialização adversas. Essa base neurocientífica reforça a complexidade da psicopatia e evidencia a necessidade de sua consideração como uma categoria autônoma no âmbito penal.

1.4 IMPLICAÇÕES CLÍNICAS E SOCIAIS

A ausência de empatia e remorso, características centrais do psicopata, têm implicações clínicas e sociais graves. No ambiente familiar, o psicopata pode exercer controle emocional e abusivo; em ambientes institucionais, é fonte de manipulação e desestabilização. Esses comportamentos geram danos muitas vezes invisíveis, mas profundamente destrutivos. Clinicamente, o tratamento é difícil, e a adesão do

paciente costuma ser mínima, sendo a psicopatia considerada um dos transtornos de personalidade de pior prognóstico.

Do ponto de vista social, a atuação do psicopata frequentemente passa despercebida. Psicopatas bem integrados socialmente podem ocupar posições de liderança, demonstrando charme superficial, inteligência verbal e capacidade estratégica. Essa condição dificulta tanto o diagnóstico quanto a intervenção preventiva. No campo penal, essa habilidade de simular comportamento adequado interfere nos julgamentos judiciais e avaliações psiquiátricas, comprometendo o objetivo da justiça.

1.5 PSICOPATIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Estudos empíricos revelam taxas elevadas de reincidência entre indivíduos com altos escores na PCL-R. Segundo Porter e Woodworth (2006), psicopatas reincidem mais cedo, com maior frequência e com delitos mais violentos. A reincidência, nesse grupo, está menos associada a fatores socioeconômicos e mais ligada a traços estruturais de personalidade. Isso desafia modelos clássicos de reabilitação e reforça a necessidade de medidas específicas, baseadas em evidências.

A ausência de resposta emocional ao sofrimento alheio, a frieza afetiva e a instrumentalização das normas legais tornam a sanção penal convencional ineficaz. Muitos psicopatas se adaptam ao ambiente carcerário, manipulam profissionais, simulam arrependimento e obtêm benefícios penais mesmo sem transformação pessoal. O sistema penal, ao tratar esses indivíduos da mesma forma que os demais, corre o risco de ser instrumentalizado por eles.

1.6 PSICOPATIA E POLÍTICA CRIMINAL

O reconhecimento da psicopatia como categoria clínica e criminológica exige uma resposta institucional. A política criminal brasileira, entretanto, ainda é refratária à adoção de instrumentos técnicos como a PCL-R. Poucas unidades prisionais têm estrutura adequada para avaliação, separação e acompanhamento de indivíduos com esse perfil. Como resultado, os psicopatas permanecem misturados à população carcerária geral, elevando o risco institucional e favorecendo a reprodução da violência.

É necessário que o Estado reconheça a psicopatia como um fator de risco relevante, tanto para a prevenção da reincidência quanto para a proteção da coletividade. Isso implica investimento em diagnóstico precoce, criação de alas específicas nos presídios, capacitação de peritos, e integração entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria e instituições psiquiátricas. O enfrentamento desse fenômeno demanda uma política criminal que tenha rigor jurídico e fundamento científico.

1.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

O capítulo permitiu traçar um panorama abrangente sobre a psicopatia, desde seu conceito clínico até suas implicações jurídicas e sociais. Verificou-se que o transtorno, embora reconhecido internacionalmente, ainda é negligenciado pelo sistema penal brasileiro em termos de políticas públicas, legislação e tratamento institucional. A identificação precoce, o diagnóstico responsável e a estruturação de respostas específicas são medidas urgentes.

A psicopatia não é apenas uma característica de personalidade: é um fator criminógeno relevante, com implicações profundas na prática penal, na execução da pena e na proteção da sociedade. Sua ignorância jurídica e institucional representa não apenas um déficit técnico, mas uma falha ética, que compromete a justiça e a segurança pública. Os próximos capítulos aprofundarão o enquadramento jurídico da psicopatia, seus limites dogmáticos e suas repercussões jurisprudenciais.

CAPÍTULO 2 – A PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 IMPUTABILIDADE E TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

A imputabilidade penal é a capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Trata-se de um dos elementos essenciais da culpabilidade, sendo condição indispensável para a responsabilização criminal no sistema penal brasileiro. O artigo 26 do Código Penal estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento.

No caso da psicopatia, porém, há um paradoxo. Embora reconhecida como um transtorno de personalidade severo, a psicopatia não afeta, em regra, a capacidade cognitiva ou volitiva do sujeito. O psicopata compreende perfeitamente as normas jurídicas e sociais e é capaz de modular seu comportamento para manipular terceiros e obter vantagens. Essa característica o distingue de outros transtornos mentais em que há prejuízo significativo da realidade ou da consciência moral.

Por essa razão, a jurisprudência brasileira tem se inclinado de forma majoritária no sentido de considerar o psicopata como penalmente imputável. A psicopatia é vista como um fator de risco à reincidência e um agravante da periculosidade social, mas não como causa excludente da culpabilidade. No entanto, esse entendimento levanta importantes discussões no campo da política criminal, sobretudo quando se verifica a ausência de mecanismos eficazes para a contenção de condutas violentas reiteradas por parte desses indivíduos.

A psiquiatria forense reconhece que, apesar de a psicopatia não se enquadrar como "doença mental" nos termos tradicionais, seus portadores apresentam falhas significativas de empatia, afeto e moralidade, o que impacta diretamente sua conduta social. No contexto jurídico, contudo, a inexistência de um critério objetivo de periculosidade associado à psicopatia impede uma resposta penal diferenciada, relegando a essas pessoas o mesmo tratamento conferido aos demais agentes imputáveis.

2.2 INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL

O artigo 26 do Código Penal brasileiro trata da inimputabilidade penal em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sua redação prevê a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança nos casos em que o agente, mesmo sendo semi-imputável, tiver sua capacidade de entendimento ou autodeterminação reduzida. Essa previsão abre espaço para discussão sobre se o psicopata poderia ser enquadrado como semi-imputável, ao menos em certos casos.

No entanto, a jurisprudência dominante entende que os psicopatas não se enquadram nos parâmetros do artigo 26. A capacidade de dissimulação, o controle racional de suas ações e a consciência do ilícito afastam, na visão majoritária, qualquer possibilidade de reconhecer a inimputabilidade ou mesmo a semi-imputabilidade. Em decisões reiteradas, os tribunais superiores têm afirmado que a psicopatia, embora considerada no momento da dosimetria da pena, não exime o agente de sua responsabilidade penal.

Vale destacar, entretanto, que há certa controvérsia doutrinária. Alguns autores defendem que, em situações excepcionais, a psicopatia poderia ser avaliada sob o prisma da semi-imputabilidade, especialmente quando acompanhada de outros transtornos comórbidos ou quando houver laudos psiquiátricos indicando prejuízo concreto à autodeterminação. Esses casos, contudo, são raros e dependem de prova técnica robusta e criteriosa.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões como o RE 603.616/RS, reafirmou o entendimento de que a aplicação do art. 26 requer prova pericial conclusiva da incapacidade de entendimento ou autodeterminação. No caso da psicopatia, a perícia costuma apontar para a manutenção dessas capacidades, o que inviabiliza a aplicação da inimputabilidade legal.

Essa interpretação estrita, embora juridicamente coerente, desconsidera o risco que indivíduos com traços psicopáticos representam para a sociedade e para o próprio sistema penal. A ausência de previsão normativa específica para tais casos revela uma lacuna legislativa que exige reflexão e possíveis reformas, sobretudo à luz do princípio da prevenção especial e da proteção da coletividade.

2.3 JURISPRUDÊNCIA E RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

A jurisprudência dos tribunais brasileiros é consistente ao afirmar que a psicopatia não configura causa excludente de culpabilidade. Diversas decisões confirmam que o portador de transtorno de personalidade antissocial — termo comumente associado à psicopatia — deve ser considerado plenamente responsável por seus atos, desde que demonstrada a preservação de sua capacidade de compreensão e autodeterminação. O entendimento baseia-se, sobretudo, em perícias médicas que concluem pela ausência de comprometimento mental profundo.

Em julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça (HC 598.051/SP), o relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que “o transtorno de personalidade, por si só, não impede o agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta, tampouco de determinar-se de acordo com tal entendimento”. Essa decisão reflete a posição consolidada de que a psicopatia, ainda que seja um fator agravante sob a ótica da execução penal e da progressão de regime, não se equipara à doença mental nos termos legais.

No entanto, essa jurisprudência também revela os limites do sistema penal tradicional diante de agentes cujas condutas são pautadas por padrões repetitivos de violência e insensibilidade moral. O sistema de justiça criminal, baseado na ideia de culpabilidade individual e de responsabilidade subjetiva, mostra-se insuficiente para lidar com perfis psicopáticos recorrentes, em especial no tocante à prevenção e à ressocialização.

Além disso, muitos psicopatas apresentam excelente desempenho verbal e capacidade de manipulação em ambiente forense, o que dificulta a detecção de seu transtorno por profissionais não especializados. Isso pode gerar distorções no processo penal, seja no momento da defesa técnica, na elaboração dos laudos, ou mesmo na condução da audiência de instrução e julgamento. O resultado é uma responsabilização formal que, embora juridicamente válida, pode ser penalmente ineficaz sob a perspectiva da prevenção e da reincidência.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro responsabilize integralmente o psicopata, a ausência de instrumentos legais e institucionais adequados à sua avaliação e tratamento compromete a função preventiva da pena. É necessário repensar a dogmática penal e os limites da imputabilidade frente a

transtornos complexos como a psicopatia, de modo a alinhar segurança pública, direitos fundamentais e efetividade penal.

CAPÍTULO 3 – DOSIMETRIA DA PENA E EXECUÇÃO PENAL

3.1 CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E INFLUÊNCIA DA PERSONALIDADE

A dosimetria da pena é o procedimento técnico-jurídico por meio do qual o magistrado fixa a pena aplicável ao réu, levando em consideração critérios legais e princípios constitucionais. No sistema penal brasileiro, esse procedimento encontra sua base no artigo 59 do Código Penal, que estabelece como vetores de valoração judicial a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

No caso específico da psicopatia, o critério da “personalidade do agente” assume papel central e problemático. Doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci defendem que esse critério deve ser utilizado com cautela, evitando-se juízos morais ou discriminação baseada em características psicológicas, salvo quando comprovadas e relevantes para a prática do delito. A psicopatia, por ser um transtorno de personalidade com manifestações criminais recorrentes, costuma ser utilizada como justificativa para elevação da pena-base, em razão da sua vinculação à periculosidade e ausência de arrependimento.

Contudo, a aplicação desse critério exige respaldo técnico adequado. O juiz não pode, de forma discricionária, presumir traços psicopáticos com base apenas na frieza ou crueldade do delito. É necessária a existência de laudos periciais que indiquem traços compatíveis com o diagnóstico, ainda que ele não sirva para excluir a imputabilidade. A utilização da personalidade como vetor de majoração da pena, quando baseada em critérios subjetivos ou estigmatizantes, pode ferir os princípios da legalidade, da individualização da pena e da vedação ao bis in idem.

A jurisprudência admite, de forma pontual, a majoração da pena-base com fundamento na psicopatia, desde que esteja tecnicamente demonstrada e que os demais vetores do art. 59 não sejam utilizados com os mesmos fundamentos. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, em diversas decisões, reconheceu a presença de transtorno de personalidade antissocial como indicativo de risco à sociedade, especialmente em casos de homicídio qualificado ou crimes sexuais.

Portanto, a personalidade do psicopata pode ser considerada na dosimetria da pena, mas essa avaliação deve estar pautada em critérios técnicos, objetivos e

respaldados por perícia especializada. O uso indevido ou genérico desse critério representa uma violação ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência.

3.2 AGRAVANTES LEGAIS E REGIME INICIAL

Além dos critérios do art. 59, o Código Penal brasileiro prevê, nos artigos 61 e 62, circunstâncias agravantes e causas de aumento de pena que podem influenciar na pena definitiva e no regime inicial de cumprimento. A presença de traços psicopáticos, embora não esteja tipificada como agravante, pode ser interpretada como indicativa de maior reprovabilidade da conduta, especialmente quando relacionada a motivos fúteis ou à prática reiterada de delitos.

Em muitos casos, os tribunais consideram a frieza, a manipulação, a ausência de arrependimento e o prazer em infligir sofrimento como indicativos da motivação torpe ou do uso de meio cruel, circunstâncias que elevam a pena. Essas características são frequentemente associadas à psicopatia e podem impactar diretamente no agravamento da pena ou na fixação de regime mais severo, como o fechado.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, leva em consideração a quantidade de pena aplicada, os antecedentes e a gravidade concreta do delito. A presença de laudo psiquiátrico indicando traços de psicopatia pode influenciar na escolha do regime mais gravoso, sob a justificativa de proteger a sociedade e garantir o cumprimento integral da pena.

Contudo, é preciso cuidado para não transformar o diagnóstico psiquiátrico em instrumento automático de endurecimento da pena, sob pena de violar o princípio da legalidade. A pena deve sempre refletir o fato concreto e a culpabilidade do agente, e não uma expectativa generalizada de periculosidade baseada em traços clínicos.

Outro aspecto relevante é o risco de se utilizar a psicopatia como justificativa para restringir benefícios legais, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (*sursis*), o que pode levar à criação de uma “pena de exceção” não prevista em lei. A seletividade do sistema penal, nesse caso, se acentua e compromete a isonomia entre os réus.

3.3 PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL

O sistema progressivo de cumprimento de pena, previsto na Lei de Execução Penal, baseia-se na premissa da ressocialização e na confiança de que o condenado pode, com o tempo, reintegrar-se à sociedade. Para a progressão de regime, exige-se o cumprimento de requisitos objetivos (tempo de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário). O livramento condicional também demanda demonstração de mérito, conforme os artigos 112 da LEP e 83 do Código Penal.

No caso dos psicopatas, os requisitos subjetivos são constantemente questionados. A ausência de empatia, a frieza emocional e a manipulação do discurso dificultam a avaliação da real disposição do agente em cumprir normas sociais. Muitos psicopatas conseguem simular bom comportamento e demonstrar arrependimento apenas para obter benefícios penais, o que coloca em xeque a eficácia do sistema progressivo.

A jurisprudência tem considerado, em alguns casos, a presença de psicopatia como indicativo de risco à ordem pública, negando a progressão ou o livramento com base em laudos periciais que apontam traços de personalidade incompatíveis com a reintegração. Essa prática, embora compreensível do ponto de vista da prevenção especial, também levanta questionamentos constitucionais, especialmente quanto à legalidade e à presunção de não periculosidade do condenado.

É necessário que o Estado disponha de mecanismos mais precisos e técnicos para avaliar a periculosidade real do indivíduo, inclusive com utilização de instrumentos reconhecidos internacionalmente, como a escala PCL-R. O simples diagnóstico de psicopatia, por si só, não pode ser suficiente para barrar o exercício de direitos legais. Deve haver correlação entre a conduta carcerária, os exames técnicos e os riscos efetivos de reincidência.

O desafio, portanto, é equilibrar os princípios do garantismo penal com a necessidade de proteção da sociedade. A execução penal não pode se tornar um campo de discricionariedade irrestrita, mas também não deve ignorar os riscos concretos que determinados perfis representam. A aplicação dos benefícios legais deve ser individualizada, fundamentada e acompanhada de rigor técnico, sob pena de se converter em injustiça ou impunidade.

CAPÍTULO 4 – A PERICULOSIDADE SOCIAL DO PSICOPATA

4.1 O COMPORTAMENTO MANIPULADOR E O RISCO SOCIAL

O psicopata representa uma figura que desafia os limites da dogmática penal clássica e do próprio sistema de execução penal. Sua periculosidade não reside apenas nos atos cometidos, mas principalmente no padrão recorrente de comportamento desviante, na ausência de empatia e na impressionante capacidade de manipular pessoas, instituições e estruturas sociais. O comportamento manipulador é uma das marcas registradas do psicopata e se manifesta com intensidade tanto nas relações interpessoais quanto nos ambientes institucionais, inclusive no cárcere.

Diferentemente de outros indivíduos com histórico criminoso, o psicopata não age impulsivamente, mas com frieza, cálculo e intencionalidade. Ele não se comove com o sofrimento alheio, tampouco se sente moralmente vinculado a normas jurídicas ou sociais. Sua visão de mundo é instrumental: as pessoas são meios, e não fins. Isso faz com que seja capaz de cometer crimes graves sem remorso, e muitas vezes com requintes de crueldade, simplesmente pela sensação de controle ou prazer que isso lhe proporciona.

Em liberdade, o psicopata é um risco concreto e invisível. Seu comportamento pode ser socialmente funcional, e ele frequentemente se apresenta como alguém carismático, inteligente e confiável. Essa dissimulação torna sua identificação precoce extremamente difícil, retardando intervenções médicas e jurídicas adequadas. No ambiente prisional, essa mesma capacidade de simulação é utilizada para manipular agentes penitenciários, enganar psicólogos forenses e conquistar benefícios indevidos, como progressão de regime e saídas temporárias.

Trata-se, portanto, de um indivíduo que não apenas desrespeita as normas — como tantos outros condenados — mas que instrumentaliza essas normas para alcançar seus objetivos. A consequência é um sistema penal despreparado para lidar com sujeitos que usam o próprio sistema como ferramenta. Sem diagnóstico preciso, tratamento específico ou separação institucional, esses indivíduos são reincidentes em potencial e agentes de desestabilização social.

4.2 CASOS EMBLEMÁTICOS E PADRÕES DE REINCIDÊNCIA

A literatura criminal brasileira e estrangeira está repleta de casos emblemáticos envolvendo indivíduos com traços psicopáticos. Muitos desses casos chocaram a opinião pública não apenas pela brutalidade dos atos praticados, mas pela frieza com que os autores os planejaram, executaram e posteriormente justificaram. Há padrões claros de reincidência entre psicopatas, sobretudo em crimes que envolvem violência física, abuso sexual, homicídios e golpes patrimoniais sofisticados.

A reincidência entre psicopatas é elevada e quase sempre segue um padrão qualitativamente mais grave. Estudos forenses revelam que, em média, psicopatas reincidem mais cedo, com maior frequência e com maior violência que outros condenados. Não se trata de uma mera estatística, mas de um padrão comportamental consistente. A falta de resposta emocional ao sofrimento alheio e a ausência de aprendizado moral a partir de punições tornam o castigo penal ineficaz como instrumento de dissuasão para esse grupo específico.

No Brasil, o caso de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador”, é frequentemente citado como um exemplo clássico de comportamento psicopático em série. Condenado por dezenas de homicídios, muitos deles cometidos ainda dentro da prisão, Pedro demonstrava total ausência de remorso e justificava suas ações com uma lógica própria de justiça pessoal. Sua conduta ilustra bem a falência do modelo punitivo tradicional frente à psicopatia não tratada.

Outro exemplo emblemático é o de Marcelo Costa de Andrade, conhecido como o “Vampiro de Niterói”, cuja história demonstra como a ausência de diagnóstico precoce, tratamento psiquiátrico e separação institucional adequada pode levar à repetição de crimes bárbaros. Após internações mal-sucedidas, retornou ao convívio social e voltou a matar, revelando um sistema que falhou em identificar e neutralizar sua periculosidade.

Esses casos evidenciam que o risco não está apenas no crime passado, mas na estrutura psíquica do agente, que permanece inalterada sem intervenção específica. A reincidência, nesse contexto, não é um acaso, mas quase uma inevitabilidade, diante da inação do sistema.

4.3 IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL E NA EXECUÇÃO PENAL

A presença de indivíduos com transtorno psicopático no sistema prisional brasileiro tem impactos profundos, não apenas sobre os demais detentos, mas também sobre a gestão penitenciária e a política de execução penal. Psicopatas tendem a exercer domínio psicológico sobre colegas de cela, organizar pequenos grupos de influência e, não raramente, liderar facções ou redes de extorsão internas. Essa realidade é frequentemente ignorada pelas direções das unidades prisionais, que não possuem treinamento adequado para identificar tais perfis.

O resultado é um ambiente carcerário ainda mais instável, no qual o psicopata não é reeducado, mas se fortalece. Sua habilidade de manipulação se intensifica, e ele aprende a explorar brechas administrativas, relacionamentos institucionais e mecanismos legais para obter vantagens. Em muitos casos, sua conduta no cárcere é interpretada como bom comportamento, justamente por sua capacidade de simular controle e adaptação — quando na verdade, sua estrutura psíquica permanece absolutamente inalterada.

A execução penal, nesses casos, falha duplamente: não promove a ressocialização do apenado, e ainda permite que ele obtenha benefícios legais para os quais não está preparado. A reincidência, assim, torna-se uma questão de tempo. E, muitas vezes, os crimes subsequentes são ainda mais graves, motivados pela sensação de impunidade ou pelo prazer de dominar a vítima e o próprio sistema.

Esse ciclo de reincidência reforça a necessidade de um novo olhar sobre a psicopatia no contexto prisional. É imperativo que o Estado invista em protocolos específicos para identificação precoce da psicopatia, treinamento de peritos e profissionais do Direito, e, principalmente, em políticas de separação institucional. Psicopatas não devem cumprir pena no mesmo regime que presos comuns, sob pena de comprometer a segurança da unidade e a integridade do próprio sistema.

A adoção de instrumentos diagnósticos como a PCL-R, o estabelecimento de unidades psiquiátricas de segurança máxima, e a capacitação continuada de agentes públicos são medidas urgentes. O reconhecimento da psicopatia como um fator de risco institucional não é discriminação: é medida de proteção coletiva. A manutenção de psicopatas em unidades comuns, sem tratamento específico, é não apenas irresponsável, mas eticamente inaceitável do ponto de vista da política criminal moderna.

CAPÍTULO 5 – PROPOSTAS NORMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 LIMITES DO MODELO PENAL VIGENTE

A psicopatia representa um desafio singular ao Direito Penal contemporâneo, por sua condição limítrofe: embora não comprometa a razão, caracteriza-se por extrema periculosidade, reincidência e insensibilidade afetiva. Essa complexidade revela lacunas na legislação penal, principalmente no que diz respeito às possibilidades de intervenção jurídica eficaz que não violem garantias fundamentais.

O artigo 26 do Código Penal estabelece a inimputabilidade penal para casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que tornem o agente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar. Contudo, a interpretação jurisprudencial predominante tem sido restritiva, de modo a excluir os transtornos de personalidade desse dispositivo, inclusive a psicopatia.

Conforme destaca Nucci (2018), a psicopatia não suprime a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, o que justifica a responsabilização penal. No entanto, estudiosos como Nunes, Coutinho e Ribeiro (2019) argumentam que, embora imputável, o psicopata impõe um risco social que demanda resposta penal diferenciada, tanto na fixação da pena quanto na sua execução. Essa tensão entre culpabilidade formal e proteção coletiva impulsiona a necessidade de reformas legislativas.

5.2 MODELOS ESTRANGEIROS E ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS

Alguns países já adotam mecanismos legais para lidar com o problema. Na Alemanha, o instituto da *Sicherungsverwahrung* permite a custódia preventiva de indivíduos perigosos após o cumprimento da pena, mediante laudo pericial que ateste a persistência da periculosidade. No Reino Unido, o *Mental Health Act* de 1983 autoriza os chamados *hospital orders*, determinando tratamento involuntário em instituições psiquiátricas por tempo indeterminado. A Noruega, por sua vez, prevê o prolongamento da detenção de sentenciados perigosos com base em avaliações técnicas periódicas.

O Brasil já possui previsão legal semelhante no artigo 97, § 1º, do Código Penal, que admite a manutenção do tratamento do inimputável enquanto não cessar sua periculosidade. No entanto, essa hipótese aplica-se apenas aos absolutamente inimputáveis. Como a psicopatia não gera esse reconhecimento, não há amparo

legal para manter o imputável perigoso sob medidas preventivas após o cumprimento da pena, mesmo diante de evidências de risco grave.

Por isso, propõe-se a criação de uma **categoria intermediária** no Código Penal: o “imputável de alta periculosidade com transtorno de personalidade”. Essa classificação permitiria a imposição de medidas específicas de contenção e acompanhamento, como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico a unidades forenses, e regime de execução semi-hospitalar. Tais medidas já são adotadas de forma administrativa em alguns sistemas penitenciários, mas carecem de base legal expressa.

5.3 REFORMAS LEGISLATIVAS E APLICAÇÃO DA PCL-R

Entre as sugestões legislativas, destaca-se a necessidade de reformulação do artigo 59 do Código Penal para incluir, de forma expressa, a possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso nos casos de periculosidade comprovada por laudo técnico. Essa alteração conferiria maior segurança jurídica ao julgador, evitando acusações de subjetivismo ou arbitrariedade.

A Lei de Execução Penal também deve ser modificada para prever capítulo específico sobre a execução penal de indivíduos com transtornos de personalidade perigosos. Entre as medidas sugeridas estão: criação de unidades prisionais especializadas, protocolos de segurança diferenciados, formação técnica de peritos em psicopatologia e avaliação periódica com base em critérios objetivos.

Nesse contexto, defende-se a adoção oficial da PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*) como instrumento pericial validado para triagem de risco psicopático. A escala, elaborada por Robert Hare, já é aplicada em países como Canadá, Reino Unido e Austrália, com alta confiabilidade. No Brasil, sua utilização ainda é restrita a centros acadêmicos ou decisões pontuais de varas criminais.

A padronização da PCL-R como método oficial exigiria convênios entre o Poder Judiciário, Ministério da Justiça, Conselhos Regionais de Psicologia e universidades públicas, permitindo a capacitação de equipes multidisciplinares e a produção de dados empíricos sobre a incidência de psicopatologia no sistema prisional.

5.4 Propostas institucionais e formação continuada

Além das reformas normativas, recomenda-se a criação de **centros de referência interdisciplinares**, vinculados às universidades públicas, com atuação junto ao Ministério Público, Defensoria Pública e tribunais. Esses centros poderiam

emitir pareceres técnicos, formar peritos e acompanhar a aplicação dos instrumentos forenses.

Outra medida relevante é a implementação de **projetos-piloto** em presídios federais ou estaduais com maior capacidade técnica, como os localizados em São Paulo, Paraná ou Minas Gerais. Nesses projetos, poderiam ser testados protocolos de triagem de risco, separação de indivíduos com traços psicopáticos e avaliação periódica do efeito das intervenções institucionais.

Por fim, é indispensável promover a **formação continuada de magistrados, promotores e defensores públicos** sobre o tema da psicopatia e sua implicação jurídico-penal. Escolas da magistratura, do Ministério Público e cursos de Direito devem incorporar conteúdos de psiquiatria forense, psicologia criminal e criminologia contemporânea, aproximando o sistema jurídico das evidências científicas disponíveis.

6. CONCLUSÃO

A análise da psicopatia sob o prisma jurídico-penal revelou um quadro complexo, desafiador e, sobretudo, ainda carente de enfrentamento legislativo e institucional eficaz no Brasil. Longe de ser apenas uma curiosidade clínica ou criminológica, a psicopatia se apresenta como um fenômeno com repercussões diretas na aplicação da justiça criminal, nas políticas de segurança pública e no funcionamento do sistema penitenciário nacional. Os indivíduos com esse transtorno, quando não corretamente identificados e tratados, representam um risco real e recorrente à ordem social, à integridade física de terceiros e à credibilidade das instituições penais.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao não dispor de mecanismos específicos para lidar com a psicopatia, limita-se a tratá-la sob o enfoque genérico da imputabilidade, com base na interpretação estrita do artigo 26 do Código Penal. Essa limitação ignora o fato de que o psicopata, embora formalmente imputável, possui traços de personalidade que o afastam dos pressupostos básicos da ressocialização penal. O sistema atual presume, equivocadamente, que a simples privação de liberdade e a convivência carcerária são suficientes para reeducar ou desencorajar a reincidência, o que não se verifica na prática quando se trata de indivíduos psicopáticos.

A psicopatia, como exposto nos capítulos anteriores, compromete severamente a capacidade afetiva e empática do sujeito, tornando-o incapaz de experimentar culpa, remorso ou empatia genuína. Esses elementos são fundamentais para o aprendizado moral e o arrependimento, bases sobre as quais repousam os objetivos ressocializadores da pena. Ao ignorar essa especificidade clínica, o sistema penal perpetua uma ilusão de responsabilização eficaz, ao passo que, na prática, permite que psicopatas reincidam com ainda mais sofisticação, muitas vezes instrumentalizando os próprios benefícios penais a seu favor.

Do ponto de vista jurisprudencial, a tendência dominante é pela manutenção da imputabilidade dos psicopatas, com eventuais repercussões apenas na fase de dosimetria da pena. Embora decisões isoladas tenham reconhecido a necessidade de tratamento diferenciado, não há consenso doutrinário nem normativa específica que ampare esse entendimento de forma robusta. A consequência é um vácuo legal que dificulta a atuação de magistrados, peritos e promotores, que muitas vezes

enfrentam casos de elevada periculosidade com ferramentas jurídicas insuficientes ou ambíguas.

No contexto da execução penal, os problemas se agravam. O psicopata não apenas não responde positivamente às tentativas de ressocialização, como também representa ameaça aos demais detentos e ao próprio equilíbrio institucional das unidades prisionais. Sua capacidade de manipulação e simulação do comportamento impede diagnósticos precisos e permite que obtenha benefícios como progressão de regime e livramento condicional, mesmo sem ter internalizado valores de convívio social. A reincidência, nesses casos, não é acidente, mas consequência direta da negligência institucional.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade urgente de reformulação das políticas públicas voltadas ao tratamento penal da psicopatia. Essa reformulação deve abranger três eixos principais: (i) a criação de legislação específica que reconheça a psicopatia como fator agravante de risco institucional e social; (ii) a implementação obrigatória de instrumentos técnicos, como a PCL-R, na avaliação de imputabilidade e periculosidade; e (iii) a estruturação de unidades prisionais diferenciadas, com profissionais especializados, protocolos clínicos contínuos e políticas de monitoramento permanente para indivíduos com esse diagnóstico.

Tais medidas não significam a negação de direitos fundamentais nem a adoção de práticas discriminatórias. Ao contrário, representam a adaptação do sistema penal à complexidade real dos sujeitos que ele pretende julgar, punir e reintegrar. O garantismo penal, longe de ser obstáculo, deve ser o alicerce para que as decisões judiciais levem em conta tanto a proteção do indivíduo quanto o direito da coletividade à segurança e à justiça.

Por fim, é importante destacar que o enfrentamento jurídico da psicopatia exige também um diálogo constante com as ciências médicas, especialmente a psiquiatria e a psicologia forense. O tratamento desse fenômeno demanda uma abordagem interdisciplinar, que una saberes jurídicos, clínicos e sociais. A formação continuada de operadores do direito, a capacitação de peritos e o investimento em pesquisa aplicada são, portanto, componentes indispensáveis para que o sistema penal brasileiro avance na construção de uma resposta eficaz, proporcional e humanamente responsável ao desafio da psicopatia.

Conclui-se, assim, que a psicopatia, embora amplamente ignorada no discurso normativo tradicional, constitui um problema jurídico de primeira ordem. Enfrentá-la exige mais do que boa vontade: exige ciência, técnica, planejamento e coragem institucional para romper com dogmas ineficazes. Apenas com esse esforço será possível promover justiça penal verdadeira — aquela que protege a sociedade sem sacrificar os direitos do indivíduo, mas que também não se omite diante da ameaça concreta que o psicopata, sem tratamento ou acompanhamento adequado, representa para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIEL, Rodolfo A. M. **Psicopatia e diagnóstico forense**. Campinas: Alínea, 2006.

BLAIR, R. J. R.; MITCHELL, Derek; BLAIR, Karina S. **The emotional psychopath: clarifying the role of emotion in antisocial personality disorder**. *Neuropsychiatry*, v. 9, n. 4, 2005.

CLECKLEY, Hervey. **The mask of sanity**. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1976.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 24. ed. Niterói: Impetus, 2022.

HARE, Robert D. **Manual da PCL-R: escala de avaliação da psicopatia – revisada**. São Paulo: Pearson Clinical, 2014.

HARE, Robert D. **Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. New York: Guilford Press, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Rafael P.; COUTINHO, Marcos A. B.; RIBEIRO, Matheus P. A psicopatia no direito penal brasileiro: imputabilidade, perigosidade e política criminal. **Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 235–264, 2019.

PORTER, Stephen; WOODWORTH, Michael. Psychopathy and recidivism: an empirical review. **Journal of Personality Disorders**, v. 20, n. 2, p. 159–176, 2006.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15 jun. 2021. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 15 jun. 2025.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n.º 000.05.058727-3,
1ª Vara do Júri de São Paulo.